

A. I. Nº - 121644.0012/14-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS J. M. RIBEIRO LTDA
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 29.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ Nº 0112-02/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. b) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infrações parcialmente elididas. **2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA.** Constatada a divergência com os valores registrados no livro de Apuração do ICMS. Fato não contestado. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2014, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$286.203,11, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 240.661,71, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março, julho e agosto de 2014, conforme demonstrativo às fls.06 e 07.

02 - 03.01.01 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$44.421,40, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril e junho de 2014, conforme AUDIF 201 Auditoria da Conta Corrente Fiscal do ICMS às fls.06 e 07.

03 - 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), referente aos meses de fevereiro a setembro de 2014, sendo aplicada a multa no total de R\$ 1.120,00, conforme AUDIF 201 Auditoria do Conta Corrente Fiscal do ICMS às fls.06 e 07. Refere-se a divergência entre o imposto apurado no RAICMS e o declarado na DMA.

O autuado, através de seu representante legal, em sua defesa à fl. 56, alega que não houve o confrontamento no levantamento fiscal dos recolhimentos efetuados pela empresa. Para comprovar esta alegação, o autuado anexou às fls. 65 a 71 cópias de DAES recolhidos.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.76, o autuante observa que procedeu à revisão de todos os procedimentos que levaram à lavratura do auto de infração, tendo extraído do banco de dados da Secretaria da Fazenda, os registros de recolhimentos de ICMS regime normal comércio (código 0759), efetivamente feitos entre janeiro e dezembro de 2014, para as competências objeto do lançamento de ofício conforme Anexo 01, fls.77 a 80, e que com base em tais registros, reproduziu os Anexos 02 e 03, fls.81 e 82, nos quais são demonstrados os efetivos recolhimentos, resultando na modificação para menos dos valores alusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, e mantidos os valores para as competências abril, junho, julho e agosto de 2014.

Com base no exposto, concluiu que a infração nº 01, que totalizava R\$240.661,71, passa a ser de R\$85.496,26; a infração nº 02, que totalizava R\$ 44.421,40, passa a ser de R\$ 64.818,85; a infração nº 03 permanece com o mesmo valor de R\$ 1.120,00, pois não foi impugnada.

Finaliza pugnando pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$ 151.435,11, conforme demonstrativo de débito no Anexo 04, fl.83.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.85 a 86, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl. 76, sendo-lhe entregue cópia, inclusive dos demonstrativos às fls.77 a 83, o qual, se manifestou às fls. 88 a 91, argüindo o seguinte.

Aduz que apesar da redução do débito na informação fiscal, o auto de infração se encontra eivado de vício insanável de nulidade por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Comenta que o contraditório consiste no direito do sujeito passivo manifestar-se sobre todos os fatos narrados no processo e documentos carreados aos autos, e que no processo administrativo o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação.

No caso, alega que o autuante não fez a apuração do imposto detalhado tomando como base os créditos e débitos de ICMS constantes das notas fiscais de entrada e de saída.

Prosseguindo, aduz que houve afronta ao princípio da moralidade administrativa, por entender que está obrigado a exibir à autoridade fiscal somente os livros obrigatórios e respectivos documentos, ou seja, que só está obrigado a exibir aquilo que é obrigado a conservar.

Como outra preliminar, alega que houve afronta ao devido processo legal e a ilicitude das provas, pois o auto de infração foi lavrado com base em documentos coletados na empresa durante a fiscalização, sem, contudo, ter examinado as notas fiscais de entrada com os créditos tributários apurados, considerando apenas os débitos apurados sem compensar os valores, na planilha que a fiscalização elaborou.

No mérito, argüiu ilegitimidade passiva em razão da equivocada inclusão de valores de ICMS nos relatórios de recolhimentos constantes no auto de infração, com código 0759, salientando que houve erro de apuração nos valores apresentados pelo sistema de apuração eletrônico. Com base nesta informação, diz que está providenciando nova apuração para ser apresentada a seguir, tão logo seja resolvido o problema técnico ocasionado quando da emissão dos relatórios de apuração e a apresentação dos valores a serem recolhidos.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/12 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos demonstrativos e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS constantes nos autos, necessários à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues a preposto do contribuinte autuado, haja vista que o próprio autuado anexou cópias do levantamento fiscal o que caracteriza recebimento dos mesmos.

Os citados documentos, representados por demonstrativos, cópias de livros fiscais, e de esclarecimentos na informação fiscal, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal. Portanto, não foram descumpridos, pela fiscalização, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da moralidade administrativa, do devido processo legal, ou a qualquer outro

princípio de direito, que iniquem de nulidade o lançamento tributário objeto do auto de infração.

No caso, está evidente a origem dos valores apurados no levantamento fiscal e o enquadramento legal, tanto que o autuado em suas razões meritórias se defendeu das infrações, como será visto mais adiante.

Portanto, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos argüidos.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, in verbis: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: **I** - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **II** - se refira a fato ou a direito superveniente; **III** - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No mérito, na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação à infração **03 – 16.05.11**, correspondente a acusação de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), inerente a divergência entre o imposto apurado no RAICMS e o declarado na DMA, o que torna subsistente a multa formal no valor de R\$ 1.120,00, uma vez que o sujeito passivo não a impugnou, o que caracteriza reconhecimento tácito dos valores lançados.

Quanto às infrações 01 - 02.01.01 e 02 - 03.01.01, os respectivos débitos se referem a falta de recolhimento e a recolhimento a menos, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos às fls. 06 e 07.

Foi alegado na peça defensiva que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos efetuados pela empresa, conforme cópias de DAES recolhidos e anexados às fls. 65 a 71.

Em relação a tais infrações, o autuante após analisar as provas apresentadas na defesa, procedeu à revisão fiscal tomando por base os registros de recolhimentos de ICMS regime normal comércio (código 0759), efetivamente pagos entre janeiro e dezembro de 2014, para as competências objeto do lançamento de ofício conforme Anexo 01, fls.77 a 80, e que com base em tais registros, reproduziu nos Anexos 02 e 03, fls.81 e 82, nos quais, são demonstrados os efetivos recolhimentos, resultando na modificação para menos dos valores alusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, e mantidos os valores para as competências abril, junho, julho e agosto de 2014. Do que concluiu que a infração nº 01 passa a ser de R\$ 85.496,26 e a infração nº 02, passa a ser de R\$64.818,85.

Acolho este resultado apurado na revisão procedida pelo autuante, visto que o sujeito passivo ao ser cientificado da referida revisão limitou-se a argüir preliminares de nulidades que já foram rechaçadas no exame inicial deste voto, bem como, quanto a alegação de que estaria providenciando nova apuração para ser apresentada a seguir, tão logo fosse resolvido o problema técnico que diz ter sido ocasionado quando da emissão dos relatórios de apuração e a

apresentação dos valores a serem recolhidos, questão que também já foi analisada nas preliminares de nulidades.

Assim, considerando que o autuante acolheu as provas apresentadas na defesa, refez o levantamento fiscal das infrações em comento resultando na diminuição do débito, e o autuado ao ser cientificado não apresentou nenhum demonstrativo ou documento em sentido contrário ao trabalho fiscal, julgo parcialmente subsistente a infração 01 no valor de R\$ 85.496,26, e no que tange à infração 02, mantenho o valor de R\$44.421,40, originalmente apurado, não cabendo neste processo exigir os valores de R\$ 3.895,16 (jan/2014); R\$ 2.326,58 (fev/2014); e R\$ 14.175,7 (mar/2014), apurados na informação fiscal, pois tais fatos geradores não fizeram parte do lançamento inicial.

Desta forma, nos termos do artigo 21 do RPAF/99, fica representada a autoridade competente para que seja programada uma nova ação fiscal, para efetuar o lançamento dos débitos acima citados apurados na infração 02 por ocasião da informação fiscal, observado o prazo decadencial.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$131.037,66, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/07/2014	09/08/2014	157.335,35	17	60	26.747,01
31/08/2014	09/09/2014	345.583,82	17	60	58.749,25
30/04/2014	09/05/2014	246.682,12	17	60	41.935,96
30/06/2014	09/07/2014	14.620,24	17	60	2.485,44
28/02/2014	09/03/2014	-	-	140,00	140,00
31/03/2014	09/04/2014	-	-	140,00	140,00
30/04/2014	09/05/2014	-	-	140,00	140,00
31/05/2014	09/06/2014	-	-	140,00	140,00
30/06/2014	09/07/2014	-	-	140,00	140,00
31/07/2014	09/08/2014	-	-	140,00	140,00
31/08/2014	09/09/2014	-	-	140,00	140,00
30/09/2014	09/10/2014	-	-	140,00	140,00
TOTAL					131.037,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **121644.0012/14-1**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS J. M. RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.917,66**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$11.282,35 e de 100% sobre R\$94,35, previstas no artigo 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.120,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “a” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05. Recomenda-se a instauração de novo procedimento fiscal, na forma determinado pelo relator, devendo ser observado o prazo decadencial.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

